



COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
1ª VARA
Rua Roberto Xavier da Luz, 6

Processo nº: 065/1.16.0000905-0 (CNJ:.0002165-04.2016.8.21.0065)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Argos Guindastes Indústria e Comércio
Réu: Argos Guindastes Indústria e Comércio S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Roberto Palopoli
Data: 04/12/2019

Vistos.

Trata-se de *Ação de Recuperação Judicial* da empresa **ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, já tendo transcorrido o período de fiscalização de dois anos a que se refere o *caput* do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial apresentou requerimento para o encerramento da recuperação judicial (fls. 3.444/3.458).

O Ministério Público, em parecer final, opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 3.460/3.461).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

O artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária)



dispõe que:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Segundo se infere dos autos, o Administrador Judicial já apresentou relatório circunstanciado às fls. 3.444/3.458, aduzindo que o período de fiscalização de dois anos de que trata o *caput* do artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências já transcorreu, tendo a recuperanda cumprido com as obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial durante este período, o que viabiliza o encerramento da presente demanda.

Não há notícia, por parte de qualquer interessado, de eventual situação que possa levar esta recuperação judicial à falência.

Quanto aos honorários devidos pela recuperanda ao Administrador Judicial, ausente qualquer reclamação no sentido de que não estão sendo pagos, tenho por regular o adimplemento desta verba.

Em relação à situação dos credores Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e SRM Administração de Recursos e Finanças, cujo prazo para pagamento anda não se iniciou, não pode ser óbice para o encerramento da presente ação de recuperação de empresa, como bem destacou o Ministério



Público em seu parecer.

Evidentemente, as dívidas cujo prazo para pagamento ainda não se iniciou não podem ser classificadas como vencidas e, portanto, não possuem força para impedir o encerramento da presente recuperação.

Ante o exposto, com apoio no *caput* do artigo 63 da Lei nº 11.101/2.005, **DECRETO**, por sentença, o encerramento da recuperação judicial da empresa **ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Corolário lógico do encerramento da recuperação judicial, determino o que segue:

a) apurem-se eventuais custas pendentes, intimando-se a recuperanda para pagamento, se for o caso;

b) publique-se o edital de que trata o parágrafo único do art. 156 da Lei de Falências;

c) exonero, para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, o Administrador Judicial de tal encargo; e

d) officie-se à JUCISRS comunicando-lhe da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Santo Antônio da Patrulha, 04 de dezembro de 2019.

Felipe Roberto Palopoli,
Juiz de Direito